



Proposição: EMEN - EMENDA - Substitutiva
Mensagem do Executivo nº 4417/2020.

APROVADO
EM 11/1/2020
LUIZ OTÁVIO - PARBAL
PRESIDENTE

Dispõe sobre o serviço público de transporte individual de passageiros - Táxi no Município de Juiz de Fora e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º O parágrafo 2º do artigo 3º, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º As permissões outorgadas pelo Poder Público Municipal poderão ser transferidas obedecendo o disposto no artigo 12 da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012."

Art. 2º O parágrafo Único do artigo 5º, passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo Único. É facultativa a instalação dos equipamentos de câmera filmadora, GPS e sistema de monitoramento integrado ao taxímetro com biometria."

Art. 3º O artigo 24, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 24. Os veículos utilizados na prestação do serviço de táxi deverão atender ainda aos seguintes requisitos:

I - possuir sinalizador "livre/ocupado", conforme as especificações definidas no regulamento desta Lei;

II - possuir motor com potência mínima de 75 CV (setenta e cinco cavalos vapor) de modo a enfrentar e a superar os aclives das vias públicas;

III - possuir no mínimo 04 (quatro) portas;

IV - possuir porta-malas com capacidade mínima de 260 (duzentos e sessenta) litros livres;

V - possuir equipamento de ar condicionado em perfeito estado de funcionamento operacional, que deverá ser ligado sempre que solicitado pelo usuário;

VII - possuir taxímetro, conforme as especificações definidas no regulamento desta Lei;

§1º. O sistema de monitoramento integrado ao taxímetro com biometria, mencionado no inc. IX deste artigo, será fornecido por empresa homologada pelo Órgão Competente.

§2º É facultativa a instalação dos equipamentos:



I - câmara filmadora com gravador de imagem, no interior do veículo, conforme as especificações definidas no regulamento desta Lei;

II - sistema de GPS (Sistema de Posicionamento Global) no veículo, conforme as especificações definidas no regulamento desta Lei;

III - sistema de monitoramento integrado ao taxímetro com biometria, conforme especificações definidas no regulamento desta Lei.

Art. 4º O parágrafo 3º do artigo 27, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º O veículo híbrido utilizado para a prestação do serviço de táxi a partir de 05 (cinco) anos em operação poderá se converter em veículo do tipo convencional."

Art.5º O artigo 46 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 46. Os permissionários deverão cumprir uma carga horária mínima semanal a ser definida pelo Órgão Competente, através do regulamento desta Lei.

§ 1º Fica o permissionário autorizado a eximir-se do cumprimento da prestação pessoal mínima do serviço por um período de até 30 (trinta) dias por ano.

§ 2º Para o exercício do direito previsto no § 1º, deste artigo, o permissionário deverá comunicar o seu afastamento ao Órgão Competente, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 3º Em caso de afastamento do permissionário por auxílio-doença (incapacidade temporária ou transitória), por prazo superior a 15 dias, deverá ser apresentado laudo médico pericial do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. No caso deste prazo ser inferior a 15 dias o permissionário deverá apresentar um atestado médico ao Órgão Competente.

§ 4º Ao completar 62 anos de idade as mulheres e 65 os homens, o permissionário não será mais obrigado a cumprir a carga horária mínima semanal, podendo apenas administrar o trabalho realizado pelos seus auxiliares até o final do prazo da outorga vigente.

§ 5º Para se beneficiar do previsto no parágrafo anterior, o permissionário deverá solicitar ao Órgão Competente a sua liberação da obrigatoriedade de cumprimento da carga horária mínima semanal.

§ 6º Em caso de invalidez permanente o permissionário também poderá se beneficiar do previsto nos parágrafos 4º e 5º deste artigo."

Palácio Barbosa Lima, 14 de dezembro de 2020.

Luiz Otávio Fernandes Coelho
Vereador Parda - PSL

Subscritores:



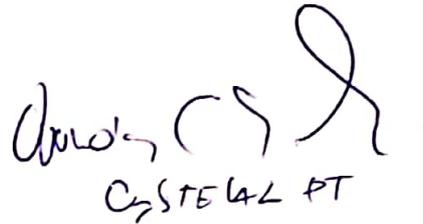
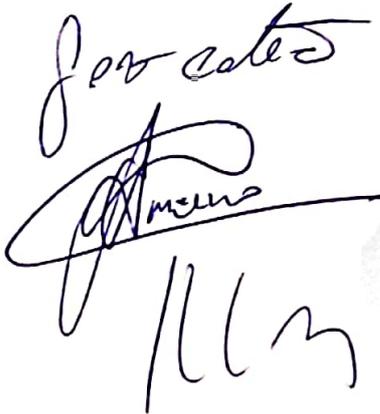
Aparecido Reis Miguel Oliveira
Vereador Cido Reis - PSB



Juraci Scheffer
Vereador Juraci Scheffer - PT



Júlio Francisco de Oliveira
Vereador Júlio Obama Jr. -
PODEMOS



CASTELAO PT